



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 481 / 2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE :18 / 08 / 2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/259/02
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200112972
RECORRENTE : PELÁGIO OLIVEIRA S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Preliminar de nulidade rejeitada. Afastada a aplicação retroativa do §2º, art.123, da Lei 13.418/03, em razão de não estar devidamente comprovada a "força maior". Reforma da decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, para a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito em razão da redução do tributo. Decisão amparada nos artigos 169 e 177 do Decreto 24.569/97. Aplica-se ao caso concreto a penalidade prevista no art. 878, Inciso IV, alínea " k ", do RICMS c/c o disposto no §4º do art.123 da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e provido em parte. Decisão por voto de desempate do presidente e de acordo com o parecer oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, extraviou os blocos de notas fiscais de nos. 212600 a 212625 e 213901 a 213925, totalizando 50 notas fiscais, sendo arbitrado multa equivalente a 4.500 UFIRs.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 878, IV, "k" c/c o §4º do Decreto 24.569/97.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos alegando resumidamente que:

- 1- de modo espontâneo, deu conhecimento ao Fisco do extravio de notas fiscais em branco em 18 de outubro de 2001, antes do início da fiscalização;
- 2- a espontaneidade da empresa tinha por objetivo a exclusão da culpabilidade, conforme o art. 878, §3º do RICMS;
- 3- A própria legislação tributária, no seu art. 880 do RICMS, previa a exclusão da responsabilidade por infração, nos casos de denúncia espontânea;

O ilustre julgador singular refutou os argumentos da defesa ressaltando que para obtenção da exclusão de culpabilidade se faz necessário à formalização de um pedido ou proposta ao órgão fazendário ou ao Secretário da Fazenda, para que adote a medida prevista no dispositivo legal e não pelo simples comunicado ao fisco e decide pela procedência da autuação, embasada no art. 878, IV, "k", c/c §4º do Decreto 24.569/97.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em primeira Instância, interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos da impugnação, aduz ainda que não foi examinada pelo Nezat a exclusão de culpabilidade, que a comunicação feita tem natureza de denúncia espontânea e pede a improcedência da autuação.

O Parecer da Consultoria Tributária, a princípio, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, constata que ocorreu o extravio dos documentos fiscais, com penalidade específica para o caso, consoante o gizado no art. 878, IV, "k" e §4º do Decreto 24.569/97 c/c o §3º do art. 882 do mesmo Decreto, com nova redação dada pela Lei 13.418/03, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte e reforma em parte a decisão Condenatória proferida em primeira Instância para a Parcial Procedência. Posteriormente, o Procurador do Estado, por manifestação oral reduzida a termos nos autos, modificou o entendimento anteriormente aprovado, ensejando uma Parcial Procedência da autuação, conforme o art. 878, IV, "k" e §4º do art. 123 da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

É o relatório

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa extraviou notas fiscais de nºs 212600 a 212625 e 213901 a 213925, totalizando 50 notas fiscais.

A infração descrita na exordial está plenamente configurada, consoante as provas carreadas aos autos, apenas merecendo reparo o valor lançado a título de multa, conforme o §4º do art.878 do RICMS.

Inicialmente, não há de ser acatada a preliminar de nulidade argüida oralmente pelo representante da recorrente, visto que não vislumbro qualquer vício formal que possa invalidar a presente ação fiscal.

Quanto ao contribuinte ter argüido que deu conhecimento ao fisco do extravio dos documentos fiscais, por esta feita excluída a sua culpabilidade, não merece acolhida, pois a eventual concessão do benefício deve ser pleiteada mediante requerimento formal ao Secretário da Fazenda, entretanto a recorrente apenas comunicou ao fisco o extravio dos documentos. Acrescento ainda, que o Conat não tem competência para julgar o pedido de exclusão de culpabilidade.

No que concerne a alegativa da comunicação do extravio ser uma verdadeira denúncia espontânea, devendo ser excluída a sua responsabilidade pela infração, entendo que a referida exclusão só ocorre quando as irregularidades forem sanadas no prazo de 10 dias, não tendo o contribuinte conseguido cumprir conforme o disciplinado no art. 125 da Lei 12.670/96.

Vale salientar, que em razão de não estar devidamente comprovada a questão da "força maior", fica prejudicado a aplicação retroativa do § 2º do artigo 123 da Lei 13.418/03.

O fato é que, ocorreu o extravio dos referidos documentos fiscais, ficando a empresa sujeita a penalidade do artigo 878, IV, "k", combinado com o §4º do artigo 123 da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

Pelas considerações expostas, conheço o recurso voluntário, dou-lhe provimento em parte, para que seja reformada em parte a decisão Condênatória exarada em Primeira Instância e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, em consonância com o parecer oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto


DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

MULTA.....1.000 UFIR'S

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente PELÁGIO OLIVEIRA S/A e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, sendo votos vencidos os conselheiros Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Vanessa Albuquerque Valente. Também, por voto de desempate do Presidente, afastar a aplicação retroativa do §2º do art. 123 da Lei 13.418/03, em razão de não estar devidamente comprovada a questão da "força maior". Foram votos vencidos os conselheiros, Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Vanessa Albuquerque Valente e Regina Helena Tahim Souza Holanda. No mérito, por voto de desempate do Presidente, resolvem conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal aplicando o disposto no art. 878,IV, "K", combinado com o §4º do art. 123 da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer oral da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Vanessa Albuquerque Valente e Regina Helena Tahim Souza Holanda que se pronunciaram pela parcial procedência com aplicação da penalidade do art. 878, VIII, "d", do RICMS.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de agosto de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

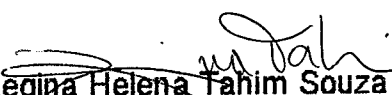

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO